Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 014/88

PROJETO DE LEI N.º 25

DOCUMENTO N.º 876/88

P R O J E T O D E L E I

Altera dispositivos da Lei nº 2025, de 09 de julho de 1985.

Processo nº 04153/88.

Art. 1º - Fica permitido o funcionamento de Indústrias Leves nos Corredores Comerciais C1 e C2, excluídos os trechos localizados dentro das Zonas I e II de que trata a Lei nº 2025, de 09 de julho de 1985.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento de Marcenarias, Artefatos de Cimento, Serralherias, Garagens de Ônibus e Oficinas Mecânicas nos imóveis fronteiriços aos logradouros que circundam Diques, Rios e Canais, situados na Zona 3-A e 3-B delimitadas no artigo 4º da Lei nº 2025, de 09.07.85, excluída a Avenida Monteiro Lobato.

Art. 3º - Fica Permitido o funcionamento de Bares e Restaurantes com música, localizados nos seguintes logradouros: Rua Onze de Junho, Av. Antonio Rodrigues, Av. Embaixador Pedro de Toledo, Av. Presidente Wilson e Av. Prefeito José Monteiro.

Art. 4º - O Parágrafo 16, do artigo 6º da Lei nº 2025 de 09 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido das alíneas "a", "b", "c" e "d".

"§ 16 - Considera-se altura da edificação, a distância vertical, entre o piso do pavimento térreo e o plano superior do último pavimento, excluindo-se a caixa d'água, zeladoria, casa de máquinas e áreas cobertas acima desse forro superior, desde que recuadas no mínimo 5,00m (cinco) metros da fachada do prédio voltada para o logradou

ro público.

a) - A zeladoria e áreas cobertas previstas neste parágrafo devem ocupar um único pavimento, sem o que, ficarão incluídas para fins de aferição da altura do prédio.

b) - Quando o prédio possuir subsolo, este poderá ultrapassar, no máximo, 1,20m(um metro e vinte centimetros) do nível do logradouro público até o piso do pavimento térreo.

c) - Quando a via pública tiver o piso em declive, a altura do subsolo será medida da cota mais elevada da rua.

d) - Tratando-se de lotes de esquina, o recuo previsto neste parágrafo é exigido apenas em relação à fachada principal do prédio".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

mfo/.

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 03/05/89